



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.953/2025

**Dispõe sobre a reestruturação do
Regime Próprio de Previdência Municipal de
Campos Gerais e dá outras providências.**

O Povo do Município de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPOS GERAIS**

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Municipal de Campos Gerais, o qual será gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais – PREVICAM, dispondo sobre a sua organização, o custeio e os benefícios de segurança social dos servidores públicos municipais de Campos Gerais, titulares de cargo efetivo ou estáveis, da administração pública direta e indireta do Município, de suas autarquias e fundações, acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários e do respectivo regime de custeio.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES**

Art. 2º O Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos participantes e seus beneficiários, além de assegurar-lhes o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, na forma dos instrumentos normativos correspondentes, compreendendo um conjunto de benefícios que atendam à idade avançada e morte



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I - *participante*: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, os aposentados e pensionistas;

II - *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente do participante, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

III - *plano de benefícios*: especificação dos benefícios atribuídos aos participantes e beneficiários;

IV - *plano de custeio*: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receitas do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, necessárias ao custeio dos benefícios;

V - *hipóteses atuariais*: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;

VI - *reserva técnica*: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do *superávit* ou *déficit*. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

VII - *reserva matemática*: expressão dos valores atuais das obrigações do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes e beneficiários em gozo de benefícios; e de benefícios a conceder, no caso de participantes que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

VIII - recursos garantidores: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX - reservas por amortizar: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização de débito para com o Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, podendo ser por custo suplementar temporário;

X - percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente, considerada necessária e suficiente para o custeio do plano de benefícios, mediante incidência sobre a remuneração de contribuição;

XI - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município, participantes e beneficiários do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;

XII - contribuição definida: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial, que atribui ao participante e beneficiário um benefício atuarialmente calculado, resultante das contribuições realizadas;

XIII - índice atuarial: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária, frente às suas exigibilidades;

XIV - taxa de juros técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;

XV - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

XVI - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio, em cada exercício financeiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

XVII – *benefício definido*: modelo de custeio previdenciário onde as alíquotas de contribuição são definidas em função dos benefícios previstos;

XVIII - *folha líquida de benefícios*: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos participantes;

XIX - *Unidade Gestora*: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

XX - *cargo efetivo*: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatuto dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

XXI - *tempo de efetivo exercício no serviço público*: o tempo de exercício de cargo, função, ou emprego público, ainda que descontínuo na administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

XXII - *carreira*: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus, segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

XXIII - *remuneração do cargo efetivo*: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes deste cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

XXIV - *recursos previdenciários*: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao Fundo de Previdência, de que trata o art. 6º da Lei 9.717/98;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XXI, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva, até 16 de dezembro de 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 4º O Regime de Previdência Municipal de Campos Gerais terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição da administração municipal direta e indireta, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 5º A entidade gestora do Regime de Previdência Municipal de Campos Gerais é o PREVICAM – Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, , constituído sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas, de natureza contábil e caráter permanente, a qual operará e administrará os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Art. 6º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde, afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, concessão de verbas indenizatórias, ainda que por acidente em serviço.

Art. 7º Os recursos garantidores integralizados do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§1º O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o caput fica condicionado ao implemento de condição que satisfaça os requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e na Constituição Federal

§2º O desligamento do participante do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao mesmo.

Art. 8º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortização e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios, sem lei que o estabeleça.

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 9º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial.

§1º Os percentuais de contribuição ordinária dos participantes e beneficiários não serão inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União, conforme estabelecido pelo art. 10 da Lei 10.887/2004.

§2º A contribuição do município, autarquias e fundações, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

Art. 10 É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados e municípios e entre municípios.

Art. 11 É vedada à quitação de dívida previdenciária do município com o Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, mediante a dação em pagamento com bens móveis e/ou imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo considera-se dívida previdenciária aquela decorrente de contribuições legalmente instituídas e não repassadas à Unidade Gestora de Previdência Municipal de Campos Gerais.

Art. 12 O Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM observará, no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 13 Os recursos previdenciários vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em Resolução específica do Conselho Monetário Nacional e nas normas editadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 1º É permitida a aplicação de recursos no segmento de empréstimos consignados, observadas as condições, limites e requisitos estabelecidos em Resolução do Conselho Monetário Nacional e na Portaria do Ministério da Previdência Social.

§ 2º É vedada a concessão de empréstimos que não se enquadrem nas modalidades e requisitos previstos na legislação federal aplicável aos RPPS.

Art. 14 Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, os municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores ativos, inativos e pensionistas, na forma da Lei.

Art. 15 O Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM procederá, no máximo a cada 05 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, visando à atualização de seu cadastro.

Seção I
Da separação da conta do Regime Próprio

Art. 16 As disponibilidades de caixa do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM deverão ser sempre depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

Seção II
Da Escrituração Contábil

Art. 17 A escrituração contábil do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais deverá ser individualizada em relação à contabilidade do ente federativo e obedecerá aos princípios, normas e procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público, especialmente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA**

I - Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, estendido até o 7º nível de classificação, conforme estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela STN;

IV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP;

V - Portarias e normas editadas pelo Ministério da Previdência Social

**Seção III
Do Registro Individualizado**

Art. 18 O ente federativo manterá registro individualizado dos participantes do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição ou subsídio, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do município, suas autarquias e fundações;

V - valores mensais da contribuição dos participantes.

§1º Aos participantes serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

CAPÍTULO V
DO CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Do plano de custeio

Art. 19 O plano de custeio do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

Art. 20 Constituem fontes de financiamento do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM:

I - as contribuições do município, suas autarquias e fundações, dos participantes ativos, dos participantes inativos e dos pensionistas;

II - receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;

III - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IV - valores aportados pelo ente federativo;

V - demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal; e;

VI - outros bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária.

§1º Constituem também fontes do plano de custeio do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM as contribuições previdenciárias previstas nos artigos 21, 22 e 23, incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos aos participantes pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

§2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, além do custeio das despesas administrativas do Instituto, respeitado o limite legal.

§3º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 21 A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a 16,6% (dezesseis inteiros e seis décimos por cento) da remuneração de contribuição dos participantes, sendo que do referido percentual, 3% (três por cento) será destinado a Taxa de Administração disposta no art. 113.

§1º Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) da Taxa de Administração prevista no caput, desde que financiada na forma do artigo 15, inciso I da Portaria nº 402 do Ministério da Previdência Social, destinada exclusivamente ao atendimento das despesas de que trata o § 6º do mesmo artigo e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018.

§2º Caso a Reavaliação/Avaliação Atuarial indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do Ente, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto poderão ser revistas por meio de Lei.

Art. 22 A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 134, § 1º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor.

Art. 23 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares em atividade, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

percentual de 14% (quatorze por cento) sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite de 1 e 1/2 (hum e meio) salário mínimo nacional

Art. 24 A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 20 do mês subsequente ao de competência.

§ 1º Os Valores repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, em atraso, ensejarão correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidos de juros legais simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, ambos acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês do efetivo pagamento e multa de 2,0% (dois por cento).

§ 2º Em caso de parcelamento e/ou reparcelamento de débitos previdenciários em atraso, deverá ser aplicado o disposto no § 1º do presente artigo, bem como as prestações vincendas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, ambos acumulados desde a data de atualização dos montantes devidos no termo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento, visando manter o equilíbrio atuarial.

Art. 25 O município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os poderes, ainda que supere o limite máximo previsto para a contribuição patronal.

Art. 26 Quando à alíquota de contribuição do município, suas autarquias e fundações, mais a contribuição dos participantes for insuficiente para o custeio da correspondente despesa previdenciária, cada ente assumirá a diferença necessária para custeio do plano de benefícios com as aposentadorias e pensões dos servidores deles oriundos.

Art. 27 Se constatado necessário, a qualquer tempo, por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 28 O plano de custeio do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º A avaliação atuarial do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM deverá ser realizada por profissional regularmente habilitado e registrado no respectivo conselho da classe.

§2º A avaliação atuarial e as reavaliações subsequentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, na forma da lei.

§3º A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, mediante estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o caput, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

Art. 29 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Seção II
Fundo Financeiro

Art. 30 O Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, custeará, paralelamente os recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, dos participantes e dos beneficiários, as receitas e despesas previdenciárias relativas aos participantes.

§1º O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I - do *superávit* gerado pela contribuição dos participantes e beneficiários referidos no caput em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

II - do *superávit* gerado pela contribuição do Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto em relação à contribuição referente aos participantes, enquanto a despesa previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Município e seus órgãos;

III - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo;

IV - do produto da alienação de bens e direitos do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, ou a este transferido pelo Município;

V - de doações e legados;

VI - de *superávits* obtidos pelo Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM devido ao recebimento dos parcelamentos existentes derivados do não repasse de contribuições pelo Poder Executivo.

Art. 31 Quando as despesas previdenciárias do grupo de servidores forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 21, 22 e 23, e já efetuado o procedimento previsto no art. 30, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;

II - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial;

§1º Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 32 À exceção do disposto no art. 30 é vedada a transferência de recursos entre os Fundos Financeiro e Previdenciário.

CAPÍTULO VI
DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Art. 33 São participantes obrigatórios do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos poderes executivo e legislativo, suas autarquias e fundações;

II - os aposentados, nos cargos citados neste artigo.

§1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado;

§2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado nesse artigo será participante obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º O participante aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao RGPS.

§ 4º O segurado que exerce cargo ou função em comissão, provido por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, continua filiado exclusivamente ao RPPS, observado o disposto no art. 12, não sendo devidas contribuições ao RGPS pelo exercício do cargo ou função.

§ 5º A filiação do segurado ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação do ente federativo fixar.

Seção I
Da inscrição do participante e dos seus dependentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 34 A inscrição do participante ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM é automática, ocorrendo a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Art. 35 Incumbe ao participante a inscrição de seus dependentes, mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovem a qualidade legal exigida.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: documento de identidade, certidão de casamento, certidão de nascimento, averbação da separação judicial ou divórcio, título eleitoral, comprovante de votação, certificado militar, acompanhado de fotografia 3/4;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade, CPF e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

III - enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente, documento de identidade e CPF, acrescido do restante de documentos presentes no inciso I;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de guarda ou tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente; acrescido do restante de documentos presentes no inciso I;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; acrescido do restante de documentos presentes no inciso I;

§3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo 3 (três), dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do participante, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do participante;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;

XIII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o participante como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21(vinte e um) anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§4º Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§5º O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar seu divórcio.

§6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§7º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

§8º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 36 Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la, ficando assegurado com relação à inscrição de dependentes incapazes somente àqueles que existiam na data do óbito do participante, prescrevendo tal direito em 5 (cinco) anos, exceto a prescrição em face de apreciação de situações decorrentes de decisão judicial.

Art. 37 Os pais deverão, para fins de percepção de benefícios comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Seção III
Dos servidores cedidos, afastados ou licenciados

Art. 38 O participante filiado ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM permanecerá vinculado ao regime de origem nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III - quando licenciado por interesse particular;

IV - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

V - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§1º Para efeito de recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados deverá ser observado o seguinte:

I - na cessão de servidores para outro ente federativo em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo participante e a contribuição devida pelo ente de origem.

II - caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do participante ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

§2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§3º O termo ou ato de cessão do participante com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

previdenciárias ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§4º Na cessão de participantes para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

§5º Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor participante de que se trata o caput, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§6º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o parágrafo anterior, ocorrerá no mês subsequente.

Art. 39 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo município, suas autarquias e fundações, bem como os cedidos, somente contará o respectivo tempo de afastamento, licenciamento ou cessão, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, desde que passe a efetuar o pagamento mensal das contribuições referentes a sua parte e a do Município.

Parágrafo Único: A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor, nos casos previstos neste artigo, não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 40 As disposições aqui contidas aplicam-se aos afastamentos dos participantes para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Art. 41 O participante que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao RPPS no ente federativo de origem em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA**

**CAPÍTULO VII
DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I
DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS**

**SUBSEÇÃO I
DA REGRA GERAL**

Art. 42 O plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Campos Gerais, passa a ser regido nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A gestão do RPPS do Município de Campos Gerais é realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais – PREVICAM.

**CAPÍTULO VIII
DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I
DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS**

**SUBSEÇÃO I
DA REGRA GERAL**

Art. 43 Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 44 O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º No caso de o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

§ 2º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 3º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 4º Será computado como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

- I – férias-prêmio e férias regulamentares;
- II - licenças para tratamento de saúde não superiores a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral
- III - licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;
- IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 5º A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, contidos na Lei nº 8.213, de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

SUBSEÇÃO III
DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 45 O titular do cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A regra constante deste artigo se aplica somente quando comprovado o efetivo exercício de funções do magistério, assim entendidas aquelas exercidas pelos professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

§ 3º Será computado como tempo de magistério, o período em que o servidor estiver afastado do seu exercício para usufruir:

- I – férias-prêmio e férias regulamentares;
- II - licenças para tratamento de saúde não superiores a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral.
- III - licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;
- IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

SUBSEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 46 O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;
- III - 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§ 3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º Se o segurado, após a filiação ao RPPS municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando- se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º do deste artigo.

§ 6º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

SEÇÃO II
DAS APOSENTADORIAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 47 O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, se esta condição for constatada em perícia médica a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores de CAMPOS GERAIS- PREVICAM, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor, devendo o aposentado se submeter a realização de avaliações periódicas, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 3º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 4º Decreto do Executivo regulamentará as regras e critérios para a readaptação e reabilitação profissional.

Art. 48 O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão, não se computando para nenhuma finalidade o período em que permaneceu aposentado.

Art. 49 O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se periodicamente a exame médico, a cargo do PREVICAM, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando não puder se locomover.

Art. 50 O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 51 A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 52 Os servidores titulares de cargo efetivo que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Parágrafo único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria observar a essa data.

SEÇÃO IV
DO PRAZO DE CARÊNCIA

Art. 53 Aplicam-se os seguintes prazos de carência para o gozo e pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei:

I – 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do PREVICAM, para concessão da aposentadoria por incapacidade para o trabalho; e

II – 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do PREVICAM, para concessão das aposentadorias voluntárias, inclusive, as especiais e por deficiência.

§ 1º O não cumprimento do prazo de carência de que trata o inciso II deste artigo, não impede a concessão do abono de permanência, se o servidor cumprir os requisitos exigidos nesta Lei e optar expressamente por permanecer na atividade.

§2º Não será exigida qualquer carência para os demais benefícios previdenciários.

SEÇÃO V
DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS E DOS REAJUSTES

Art. 54 Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 43, 44 e 45 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o *caput* e os parágrafos anteriores, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o *caput*, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;
- III - superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS ou ao RPC.

§ 7º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do *caput*, correspondem às bases de contribuição previdenciária do servidor, definidas em lei específica.

§ 8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 6º, desta Lei decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou do trabalho,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

ou decorrente das doenças listadas no art. 6º, XIV da Lei Federal nº 7.713/1988, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o *caput* do artigo anterior, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§9º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do §1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§10. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o *caput* artigo 5º; ou

II - a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no § 1º do artigo 46º.

§ 11. Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 55 Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do Município de Campos Gerais ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC – Regime de Previdência Complementar e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 56 A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecido para a concessão desses benefícios.

§ 2º Nas aposentadorias de que trata o *caput* deste artigo, no caso do cálculo dos proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem obtida após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do RGPS, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º O servidor público municipal com direito adquirido que se enquadrar em outra regra de aposentadoria poderá optar pela que lhe for conveniente.

CAPÍTULO X
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I
DA PRIMEIRA REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 57 - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto no § 2º

§ 1º A partir de 01 de janeiro de 2027 a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

SEÇÃO II
DA SEGUNDA REGRA DE TRANSIÇÃO

Art. 58 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – O servidor que, na data de publicação desta Lei, tiver até 2 (dois) anos faltantes para completar o tempo mínimo de contribuição, deverá cumprir um período adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que faltar, observado o requisito etário mínimo de 57 (cinquenta e sete) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres.

V – O servidor que, na data de publicação desta Lei, possuir mais de 2 (dois) anos faltantes para completar o tempo mínimo de contribuição deverá cumprir, além do tempo que faltar, um período adicional correspondente ao tempo faltante para aquisição do direito ao benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

SEÇÃO III
DAS APOSENTADORIAS DO PROFESSOR PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 59 Para o titular do cargo de professor que que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem. Concurso de 2001.

Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2027 a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 60 Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

SEÇÃO IV
DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 61 Os proventos das aposentadorias concedidas os termos dos arts. 60 e 61, desta Lei, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, e se aposente aos:

a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 59 desta Lei;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, aplicam-se as disposições constantes no art. 57 desta Lei.

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do *caput*, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual, das vantagens pessoais permanentes e das incorporações efetivadas até 12 de novembro de 2019, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se o vencimento do cargo estiver sujeito ao cálculo por hora, horas-aulas ou plantões, será considerada remuneração a média desses eventos, correspondente ao período desde a data de nomeação no cargo efetivo até a data da concessão do benefício; e

III - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3º Integrará os proventos de aposentadoria calculada na forma do parágrafo anterior, desde que tenha incidido contribuição previdenciária, a média dos últimos 5 (cinco) anos do adicional por títulos de formação profissional e/ou do adicional de formação acadêmica.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 5º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a remuneração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Art. 62 Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 17 e 19 desta Lei, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003; ou

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor não contemplado no inciso I deste artigo.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 54 desta Lei.

§ 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 61 desta Lei.

§ 3º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

SEÇÃO V
DOS REAJUSTES DAS APOSENTADORIAS

Art. 63 Os proventos de aposentadoria de que trata os arts. 57 e 59 desta Lei serão reajustados da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 61, inciso I;

II - pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 61, inciso II.

Art. 64 Os proventos de aposentadoria de que trata o art. 58 e 60 desta Lei serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 62, inciso I;

II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 62, inciso II.

SEÇÃO VI
APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 65 O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

- I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; pontos;
- III - soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis)
- IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social, em especial, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

§ 3º O cálculo dos proventos observará o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§4º Para o cálculo da média de que trata o § 3º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos serão reajustados nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º É vedada a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

§ 8º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

CAPÍTULO XI
DAS PENSÕES

SEÇÃO I
DOS BENEFICIÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 66 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito;
- I - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou
- I - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações de que trata § 2º, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 6º Não será aplicado o disposto nos incisos deste artigo se não for reconhecida a união estável no processo administrativo, devendo-se respeitar a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecê-la.

SEÇÃO II



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA**

**DA PERDA DO DIREITO, DA PENSÃO PROVISÓRIA E DA PERDA DA QUALIDADE DE
PENSIONISTA**

Art. 67 Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 68 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 69 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* do inciso VI do caput deste artigo;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo filho ou irmão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

V - a renúncia expressa; e

VI - em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) pelo decurso dos períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nas mesmas condições e critérios estabelecidos em lei ou normativa do RGPS.

c) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b*.

§ 1º Aplica-se ao ex-companheiro, ao cônjuge divorciado, ou separado judicialmente, as hipóteses de perda de qualidade de dependente previstas no inciso VI deste artigo.

§ 2º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea *b* do inciso VI, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º Havendo o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea *b* do inciso VI do caput, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas a e b do inciso VI do caput.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (estatuto da pessoa com deficiência).

§7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Regulamento.

§ 9º No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no art. 31 desta Lei.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO E DOS REAJUSTES DAS PENSÕES

Art. 70 A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, na forma do caput e § 1º do art. 13 desta Lei, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O ex-companheiro, o cônjuge divorciado, ou separado judicialmente, concorrerá, na parcela correspondente à cota familiar, em igualdade de condições com os dependentes elencados no inciso I do artigo 34 desta Lei, desde que o montante de suas cotas não ultrapasse o percentual ou valor fixado para a pensão alimentícia, hipótese em que sua cota familiar será limitada.

Art. 71 As pensões serão reajustadas nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário-mínimo nacional, exceto a pensão por morte, quando não for a única fonte de renda formal do beneficiário.

SEÇÃO IV
DA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES E COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 72 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário- mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários- mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários- mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do artigo 40 e do § 15 do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 6º Para efeito de aplicação dos redutores previstos no § 2º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos de art. 41 e 142, da Constituição Federal, não se limitam às pensões de cônjuge ou companheiro (a), alcançando as pensões deixadas para outros beneficiários.

CAPÍTULO XII
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 73 A gratificação natalina será devida ao segurado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação natalina corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.

§ 3º Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido.

§ 4º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º Poderá ser autorizado, por ato do Diretor Presidente do PREVICAM, a partir do mês de julho de cada ano, o pagamento proporcional equivalente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina.

CAPÍTULO XIII
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 74 O servidor de que trata os arts. 43, 45, 57, 58, 59 e 60 e tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente à 100% (cem por cento) do valor da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo órgão empregador ao qual estiver vinculado o servidor.

§ 1º O abono de permanência será devido desde o dia primeiro do mês subsequente ao requerimento, desde que cumprido por ocasião deste, todos requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário.

§ 2º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§3º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando do deferimento para concessão do benefício de aposentadoria junto ao PREVICAM.

Capítulo XIV
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 75 - Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por:

I - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e

II - por Certidão de Tempo de Serviço Militar, fornecida pelo órgão responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, quando for o caso de tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º O ente federativo expedirá a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar mediante requerimento formal do ex-segurado de RPPS, ou do beneficiário de pensão por morte.

§ 2º Até que seja instituído sistema integrado de dados que permita a emissão eletrônica de CTC, a certidão deverá ser digitada e conterá numeração única no ente federativo emissor, não podendo conter espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas que não estejam ressalvadas antes do seu desfecho.

Art. 76 A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida, uma única vez, pelo Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Art. 77 O tempo de contribuição dos participantes para outros regimes de previdência deve ser comprovado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada pelo órgão emissor da certidão, ou;

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§1º O setor competente do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos.

§2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do INSS deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência, à vista dos assentamentos funcionais.

§3º Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, de acordo com Anexo IX da Portaria nº 1.467 de 02/06/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

§4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida uma só vez e em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 78 Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 79 São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

CAPÍTULO XV
DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DA FILIAÇÃO

Art. 80 Reconhecimento do tempo de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente exercida com contribuição vertida para outro Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 81 O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais e admitido e tenha sido nomeado em cargo efetivo através de concurso público e tenha cumprido naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, desde que expressamente regidos pelo Estatuto dos Servidores do ente federativo.

Parágrafo único. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido sem prévia aprovação em concursos público, até 05 de outubro de 1.988, devem se aposentar pelo RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

CAPÍTULO XVI
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 82 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 anos, admitida a recondução:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos, sendo um com escolaridade mínima de ensino médio;

II - 4 (quatro) representantes dos participantes e beneficiários do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, sendo 2 (dois) representante dos servidores em atividade e 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas, eleitos de forma direta entre os servidores ativos e inativos, observando, ainda, o regimento interno do Conselho e nomeados na forma desta lei;

III - 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara, dentre os servidores efetivos, com escolaridade mínima de ensino médio.

§1º Cada membro terá um suplente com igual período do mandato do titular, também admitida recondução.

§2º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – o Presidente, que terá o voto de qualidade, será eleito pelo Conselho por maioria simples, na forma do regimento interno;

II – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e

III – os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, serão eleitos dentre eles, por voto direto na forma do regimento interno.

§3º Os membros a serem nomeados no CMP deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar.

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

§4º Os membros do CMP, não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções, depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§5º O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, a cada dois meses, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§6º Poderá ser convocada reunião extraordinária a qualquer momento por seu Presidente, ou a requerimento de 2 (dois) de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.

§7º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Diretor Presidente do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

§8º As decisões do CMP dar-se-ão por maioria simples.

§9º As reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

§10 Todos os membros indicados para a composição do CMP deverão ser servidores municipais efetivos ocupantes de cargos de recrutamento restrito.

§11 Os membros do Conselho Municipal de Previdência farão jus a Jeton, por reunião que participar, equivalente a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM, no limite máximo de duas reuniões mensais, devendo serem utilizadas as dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios do PREVICAM para custeio de referido Jeton.

§12 O Jeton estabelecido no §11 será devido ao Membro do Conselho Municipal de Previdência que possua, no mínimo, Certificação Profissional ANBIMA – Série 10, ou outra exigida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, cabendo ao Conselheiro obter a Certificação no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação da presente Lei e/ou 06



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

(seis) meses a contar da data de sua nomeação para o Conselho, ficando devido o pagamento dos Jetons durante o prazo estabelecidos para Certificação.

§13 As reuniões do CMP deverão ocorrer de preferência no horário normal de trabalho de seus membros.”

Art. 83 Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;

II - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais- PREVICAM;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromissos econômico-financeiros para o Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM na forma da Lei;

V - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;

VI - acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;

VII - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração de política previdenciária do município;

VIII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA**

IX - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;

X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;

XI - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XII - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

XIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;

XIV - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Fundo de Previdência de que trata esta lei;

XV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo de Previdência;

XVI - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XVII - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;

XVIII - manifestar-se em projeto de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do município contra o Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 84 Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

CAPÍTULO XVII
DO CONSELHO FISCAL

Art. 85 O Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM terá como órgão responsável para examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares, orçamentários e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por 03 (três) membros, formado por servidores efetivos, sendo 01 (um) indicado pelo Chefe do Poder Executivo, 01 (um) indicado pelo Chefe do Poder Legislativo e 01 (um) indicado pelo Conselho Municipal de Previdência, com seus respectivos suplentes, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, devendo manifestar-se, inclusive, na prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§1º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 4º do art. 86 desta Lei.

§2º Os membros a serem nomeados no Conselho Fiscal de Previdência deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

§3º Os membros do Conselho Fiscal de Previdência farão jus a Jeton, por reunião que participar, equivalente 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM, no limite máximo de duas reuniões mensais, devendo serem utilizadas as dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios do PREVICAM para custeio de referido Jeton.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

§4º O Jeton estabelecido no §3º será devido ao Membro do Conselho Fiscal de Previdência que possua, no mínimo, Certificação Profissional ANBIMA – Série 10, ou outra exigida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, cabendo ao Conselheiro obter a Certificação no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação da presente Lei e/ou 06 (seis) meses a contar da data de sua nomeação para o Conselho, ficando devido os pagamentos de Jeton durante o prazo estabelecidos para Certificação.

§5º As reuniões do Conselho Fiscal de Previdência deverão ocorrer de preferência no horário normal de trabalho de seus membros.

Art. 86 Compete ao Conselho Fiscal de Previdência:

I - fiscalizar, examinar, votar, aprovar, reprovar e requerer providências quanto: aos atos dos administradores do PREVICAM, o cumprimento de seus deveres legais e estatutários, as contas, livros, registros, balancetes, atos da gestão econômico-financeira, inventários, demonstrativos financeiro-atuariais e outros documentos que achar necessário;

II - examinar e emitir parecer sobre os documentos analisados, especialmente sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

III - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Instituto de Previdência Municipal;

IV - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

V - relatar ao Conselho Municipal de Previdência, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessária;

VI - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;

VII - solicitar à administração do Instituto de Previdência Municipal, pessoa qualificada para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Conselho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

§1º As atribuições e poderes conferidos ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão do Instituto de Previdência Municipal.

§2º Os órgãos governamentais devem prestar, na forma da lei, toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

§3º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembleia Geral especificamente convocada.

§4º Os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município - FPS não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

Art. 87 Fica reestruturado o Comitê de Investimentos no âmbito do PREVICAM, órgão auxiliar no processo decisório, com a competência de analisar e sugerir políticas e estratégias de investimento do Instituto, observando os regulamentos e diretrizes pertinentes.”

Art. 88 O Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, integra a estrutura organizacional do PREVICAM e terá em sua composição, no mínimo, 3 (três) Membros, definidos dentre os servidores municipais e autárquicos, Diretores, Conselheiros e/ou aqueles integrantes dos quadros ou cedidos ao Instituto, titulares de cargo efetivo, com escolaridade de nível superior completa ou em curso.

Parágrafo único. Os membros do comitê serão nomeados por meio de Portaria do Diretor Presidente do PREVICAM, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida reconduções e deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar.

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 89 Na composição do Comitê de Investimentos deverá haver, no mínimo, dois servidores certificados por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, conforme estabelecido pelas diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O membro do comitê, que não possua Certificação, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da Portaria de nomeação, para obter a Certificação referida no caput deste artigo.

§ 2º Os custos com a Certificação serão de responsabilidade do PREVICAM.

§ 3º Caso o membro do Comitê, que tenha recebido o custeio nos termos do §2º deste artigo, não obtenha a certificação no prazo estipulado no caput, será imediatamente substituído por um novo membro.”

CAPÍTULO XVIII
DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 90 O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e pelas Diretrizes do Conselho Monetário Nacional.”

Art. 91 Compete ao Comitê de Investimentos:

I – Opinar acerca do plano anual de execução da política de investimento do PREVICAM, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio, e com as respectivas programações econômicas-financeiras e orçamentárias;

II – Acompanhar trimestralmente a evolução dos investimentos do Instituto de Previdência já realizados, com base em relatórios elaborados pelo Diretor Presidente e/ou Empresa especializada em consultoria de investimento, bem como proposições de mudança ou redirecionamento de recursos;

III – Acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para adequação do plano anual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento de Instituto de Previdência;

IV – Sugerir critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro, podendo contar com o assessoramento de profissionais de carreira e ou consultores externos devidamente habilitados, do PREVICAM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

V – Avaliar riscos potenciais;

VI – Propor critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para aplicação de recursos, na aquisição de recursos, na aquisição e/ou alienação de imóveis;

VII - Analisar e julgar as propostas de credenciamento das instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de Credenciamento, considerando, no mínimo:

- a) Atos de registro ou autorização do BACEN, CVM ou órgão competente;
- b) Histórico de elevado padrão ético, sem restrições no BACEN, CVM ou órgão competentes que desaconselhem relacionamento seguro.”

Art. 92 - Aos membros do Comitê competente:

I – Comparecer às reuniões mensais;

II – Votar sobre os assuntos submetidos ao Comitê.

Art. 93 comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente mensalmente, com presença da maioria absoluta dos membros e deliberará maioria simples dos presentes.

I – O comitê de investimentos poderá ser convocado extraordinariamente, pelo Diretor-Presidente e/ou pelo Diretor Administrativo e Financeiro do PREVICAM;

II – As convocações para as reuniões extraordinárias devem ser comunicadas com antecedência mínima de 03 (três) dias;

III – Nas reuniões deverão ser lavradas as Atas, que por sua vez serão publicadas na página oficial do Instituto na internet.”

Art. 94 O Conselho Municipal de Previdência avaliará os trabalhos dos membros e, constatada a falta de participação, poderá exigir ao Presidente substituição dos membros.”

Art. 95 Os membros do Conselho Fiscal de Previdência farão jus a Jeton, por reunião que participar, equivalente a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM, no limite máximo de duas reuniões mensais, devendo serem utilizadas as dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios do PREVICAM para custeio de referido Jeton.

§1º O Jeton estabelecido no caput será devido ao Membro do Conselho Fiscal de Previdência que possua, no mínimo, Certificação Profissional ANBIMA – Série 10, ou outra exigida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, cabendo ao Conselheiro obter a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Certificação no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação da presente Lei e/ou 06 (seis) meses a contar da data de sua nomeação para o Conselho, ficando devido o pagamento dos Jetons durante o prazo estabelecidos para Certificação.

§2º As reuniões do Comitê de Investimentos deverão ocorrer de preferência no horário normal de trabalho de seus membros.”

CAPÍTULO XIX
DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 96 O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, fica constituído sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas, operará e administrará os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Art. 97 O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM terá estrutura administrativa própria, criada por lei.

Seção I
Da Diretoria Executiva

Art. 98 O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais – PREVICAM será gerido por uma Diretoria Executiva, que funcionará como órgão superior de administração.

Art. 99 A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, e de um Diretor Administrativo-Financeiro, ambos de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, sendo escolhidos entre os servidores, ativos e inativos, inscritos no regime de que trata esta Lei, observados, ainda, os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - formação de nível superior."

Art. 100 Fica criado o cargo em comissão de Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campos Gerais – PREVICAM, de recrutamento restrito, na forma do art. 169, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, com *status* e padrão de vencimento idêntico ao cargo de Secretário Municipal, cujos ônus serão suportados pelo Instituto.

Art. 101 Fica criada a função gratificada a que fará jus o servidor efetivo nomeado para responder como Diretor Administrativo Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campos Gerais – PREVICAM, na forma do art. 169, equivalente a 50% (cinquenta por cento) aplicável sobre o salário do cargo efetivo, cujos ônus serão suportados pelo Instituto.

Subseção I
Das Competências da Diretoria Executiva

Art.102 Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência e a legislação da Previdência Municipal;

II - submeter ao Conselho Municipal de Previdência a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PREVICAM;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PREVICAM, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;

IV - submeter as contas anuais do PREVICAM para deliberação do Conselho Municipal de Previdência, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho Municipal de Previdência, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PREVICAM;

VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência.

Subseção Única
Das Competências

Art. 111 Ao Diretor-Presidente compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários do Diretor Administrativo-Financeiro, o servidor que o substituirá;

IV - representar o PREVICAM em suas relações com terceiros;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual do PREVICAM;

VI - constituir comissões;

VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;

VIII - autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do PREVICAM, observado o disposto no art. 50 desta Lei;

IX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PREVICAM.

X - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

XI - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVICAM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 112 Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

- I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV - acompanhar o fluxo de caixa do PREVICAM, zelando pela sua solvabilidade;
- V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- VII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Municipal de Previdência pela Diretoria Executiva;
- VIII - administrar os bens pertencentes ao PREVICAM;
- IX - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.
- X - administrar e controlar as ações administrativas do PREVICAM;
- XI - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- XII - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- XIII - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- XIV - aprovar os cálculos atuariais;
- XV - substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

CAPÍTULO XX
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 113 A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do PREVICAM, inclusive para conservação de seu patrimônio, observará as disposições seguintes::

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do PREVICAM, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do PREVICAM, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

II – limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual máximo de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), considerando a classificação de grupo Pequeno Porte conforme o ISP-RPPS, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao PREVICAM, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12 do art. 1º da Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020

§1º Fica instituído à Reserva Administrativa, com o excedente da Taxa de Administração, conforme o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, devendo ser respeitados os seguintes requisitos:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do PREVICAM, desde aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

I - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do PREVICAM;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao PREVICAM e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

II - recomposição ao PREVICAM, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do PREVICAM na forma da alínea "c" do inciso I do caput, conforme os limites de que trata o inciso II ambos do caput, sem prejuízo de adoção de medidas para resarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

III - vedação de utilização dos bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do PREVICAM.

§2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências e estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do PREVICAM;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata este artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais estabelecido para a despesa administrativa de cada exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

§3º Mediante aprovação do Conselho de Previdência a taxa de administração poderá ser elevada em 20% (vinte por cento), que deverão ser destinados exclusivamente para:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do PREVICAM, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

III- A elevação da Taxa de Administração observará os seguintes parâmetros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

a) deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei e aprovação do Conselho Municipal de Previdência e ainda, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

b) deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista na alínea “a”, o PREVICAM não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

c) voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o PREVICAM vier a obter a certificação institucional, se estiver se der após o prazo de que trata a alínea “b”.

§4º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do artigo 1º deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§5º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do PREVICAM em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§6º O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do PREVICAM.

§7º Não serão considerados, para fins do inciso II, do § 1º, do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

CAPÍTULO XXI
DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 114 O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

§1º A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§2º O FPS sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 115 O controle contábil do RPPS será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício:

§1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores.

§2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§3º As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

Art. 116 O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este estabelecidos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento - DIPR

III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras - DAIR

Parágrafo único. O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA e NTA.
- c) Demonstrativos Contábeis e
- d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Parágrafo único. Os documentos citados neste artigo deverão ser publicados no quadro de avisos das sedes do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

Art. 117 Na avaliação atuarial anual serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na legislação vigente.

Art. 118 A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal do RPPS adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 119 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio na forma do art. 18 desta lei.

CAPÍTULO XXII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 120 Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 1º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição.

§ 2º O tempo de contribuição será calculado em dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 121 Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

Art. 122 A data de início da aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente se dá na data em que a Portaria de aposentadoria entra em vigor.

Art. 123 Não é permitido:

I - o recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, com licença saúde, com salário-maternidade ou a remuneração estatutária equivalente;

II - o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto no art. 72 desta Lei;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município de que trata esta Lei, ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

IV - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 124 O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

Art. 125 A revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão, no seu cálculo, de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, será admitida quando o aposentado demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Parágrafo único. Na pensão por morte, na aposentadoria compulsória e na aposentadoria por incapacidade permanente, a revisão a que se refere este artigo poderá ser admitida, gerando efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva CTC.

Art. 126. As demais normas relativas aos beneficiários, documentos, averbação de tempo de contribuição, instrução dos processos de benefícios, recursos e revisões, pagamentos e junta médica serão objeto de Regulamento.

Art. 127. O plano de custeio mensal e o financiamento do déficit atuarial por alíquota suplementar para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Campos Gerais, fica estabelecido nos seguintes percentuais:

I – 16,6% que deverão ser repassados pelos órgãos empregadores, incidentes sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade;

II - 14% dos servidores ativos; e

III - 14% para os inativos e pensionistas, incidente sobre o valor do benefício que supere 1 e $\frac{1}{2}$ salário mínimo (um salário mínimo e meio)

IV – 53,40% de alíquota suplementar para o exercício de 2026 e para os futuros exercícios, a ser definido na Reavaliação Atuarial e referendado pelo poder legislativo.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS à base de contribuição previdenciária ao RPPS de Campos Gerais, do servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC – Regime de Previdência Complementar e dos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

Art. 128 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2026, a serem suplementadas, se necessário.

Art. 129 Para efeitos do artigo 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada integralmente, no âmbito do RPPS do Município, a alteração promovida pelo artigo 1º daquela Emenda no artigo 149 da Constituição Federal e as revogações previstas no art. 35 da mesma Emenda.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 130 O Município, assim como suas autarquias e fundações da administração direta e indireta responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

Art. 131 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM relação nominal dos participantes e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 132 Fica integralmente revogada a Lei Municipal Nº 2.924, de 06 de dezembro de 2012 e suas posteriores alterações.

Art. 133 Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, com exceção do art. 23, que entrará em vigor 90 dias após o início de vigência da presente lei.

Campos Gerais, 10 de dezembro de 2025.

MIRO LUCIO PEREIRA
Prefeito Municipal